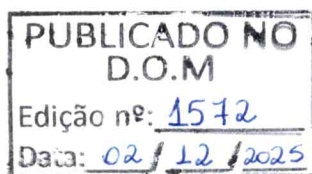




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.198, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025



“INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE VIDEOMONITORAMENTO POR CÂMERAS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cajamar, o **SISTEMA INTEGRADO DE VIDEOMONITORAMENTO**, que consiste na instalação e operação de câmeras de vigilância e sistema de captura e leitura de placas veiculares, com os objetivos que seguem:

- I** - prevenir o crime, contravenções e a violência;
- II** - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- III** - otimizar o controle de tráfego de veículos;
- IV** - oportunizar o zelo urbanístico;
- V** - ampliar a vigilância ambiental;
- VI** - apoiar as ações da defesa civil;
- VII** - auxiliar os serviços de emergência e de fiscalização do Município;

VIII - subsidiar e produzir material probatório em eventuais condutas delituosas de interesse da Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Guarda Civil Municipal, Polícia Militar, Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 2º A Central Integrada de Segurança Inteligente - identificada como “SMART CAJAMAR” da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, é a responsável pela operacionalização do sistema integrado de videomonitoramento, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema integrado de videomonitoramento deve processar-se no estrito respeito a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.198/2025 - fls. 2

Art. 4º E vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art. 5º A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema Integrado de Videomonitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade.

Art. 6º Os operadores do Sistema Integrado de Videomonitoramento têm o dever de comunicar imediatamente, e em tempo real, à Guarda Civil Municipal e aos demais órgãos de segurança competentes as ocorrências de natureza criminal ou que representem risco à segurança de pessoas e bens, em andamento ou recentemente consumadas, captadas pelas câmeras de vídeo, bem como direcionar às demais secretarias e autarquias municipais as informações sobre incidentes de suas respectivas competências.

Art. 7º Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com a presente Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a maior urgência possível a autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens correspondentes aos fatos precitados, observado o disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei.

Art. 8º As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua captação.

Parágrafo único. As imagens de interesse da autoridade policial e judiciária assim como da Administração Pública, quando solicitadas, ficarão armazenadas por 12 (doze) meses e mediante necessidade ou conveniência da Administração Pública, por período indeterminado.

Art. 9º As autoridades competentes deverão requerer as imagens à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, por meio de canal eletrônico oficial ou documento físico, indicando o local, dia, horário do evento e motivação da solicitação, no prazo de até 10 (dez) dias da ocorrência do fato.

§1º A Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade, disponibilizará as imagens a autoridade no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas após o recebimento da solicitação.

§2º As imagens serão gravadas e fornecidas em mídia física, fornecida pelo requerente, sendo vedada a disponibilização por meio de canal eletrônico.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.198/2025 - fls. 3

§ 3º Para efeitos desta Lei, serão consideradas autoridades competentes:

- I - Chefe do Poder Executivo;
- II - Comandante da Guarda Civil Municipal;
- III - Delegado de Polícia Civil;
- IV - Comando da Polícia Militar;
- V - Juiz de Direito;
- VI - Promotor de Justiça.

§4º Não serão fornecidas imagens diretamente para pessoa física ou para pessoa jurídica, ao particular somente e possível solicitar, via protocolo, que as filmagens sejam reservadas e armazenadas para eventual instrução de procedimentos judiciais, administrativos e ou investigativos, desde que requeridas pelas autoridades competentes. ✓

§5º As imagens de interesse particular poderão ser reservadas mediante solicitação da pessoa física ou do representante legal pessoa jurídica, atendidos os seguintes requisitos:

- I - justificativa pormenorizada quanto a necessidade e o objetivo do pedido;
- II - comprovar o envolvimento direto e ou participação nas imagens;
- III - demonstrar a correspondência e a pertinência do pedido em relação aos fatos registrados nas imagens capturadas pelas câmeras;
- IV - indicar o local, dia, horário do evento no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato. ✓

Art. 10. A operação da Central Integrada de Segurança Inteligente - identificada como "SMART CAJAMAR", local onde são exibidas e registradas as imagens de videomonitoramento resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos agentes autorizados pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade.

Art. 11. Os servidores, agentes públicos e operadores terceirizados autorizados a exercerem suas atividades na Central Integrada de Segurança Inteligente - identificada como "SMART CAJAMAR", deverão assinar Termo de Compromisso, Confidencialidade e Sigilo, comprometendo-se a: ✓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.198/2025 - fls. 4

I - não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio ou de outrem, presente ou futuro;

II - não efetuar em qualquer hipótese a gravação ou cópia de documentação confidencial a que tiver acesso;

III - não se apropriar para si ou para outrem de material confidencial ou sigiloso de tecnologia que venha a estar disponível;

IV - não repassar o conhecimento de informações confidenciais que tiver acesso, responsabilizando-se por todas as pessoas que por seu intermédio tomarem conhecimento de informações;

V - impedir o acesso de pessoas não autorizadas as instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo sistema;

VI - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoas não autorizadas; e

VII - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso a imagem cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Os operadores ou agentes que derem causa à quebra de sigilo das informações confidenciais ou sigilosas são responsáveis pelo ressarcimento dos danos dela decorrentes.

Art. 12. O acesso as imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual, identificação datiloscópica ou identificação por biometria facial, procedendo, ainda, ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo único. No caso de ser permitido o acesso as imagens, de videomonitoramento a terceiros, em virtude de expressa determinação judicial, deverá permanecer arquivada a respectiva ordem judicial para os devidos fins de direito.

Art. 13. Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso as gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.198/2025 - fls. 5

Art. 14. Todos os meios de transporte coletivo de passageiros, os de táxi e os escolares que detém autorizações e trafegam no Município de Cajamar, deverão ser dotados de sistema de vigilância com câmeras de monitoramento com captação, registro e gravação de imagens internas e compartilhamento com a Central Integrada de Segurança Inteligente - identificada como "SMART CAJAMAR", da Secretaria de Segurança, Defesa e Mobilidade de Cajamar.

§ 1º O ônus financeiro inerente à aquisição, instalação e manutenção dos sistemas de videomonitoramento, previstos neste artigo, recairá integralmente sobre as empresas operadoras de transporte coletivo, os proprietários de veículos de transporte escolar e os taxistas, sem qualquer encargo ou ônus para a municipalidade.

§ 2º Nos ambientes que forem monitorados por câmeras, ainda que ocultas, com registros de imagens, terão aviso em local visível informando o passageiro sobre esse procedimento.

§ 3º Os veículos com capacidade superior a 30 passageiros deverão viabilizar o acesso em tempo real e *full time* às imagens capturadas, diretamente à Central Integrada de Segurança Inteligente da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade.

§ 4º Os veículos com capacidade igual ou inferior a 30 passageiros deverão, por sua vez, proceder o armazenamento das imagens por um período mínimo de 30 (trinta) dias e disponibilizá-las à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade sempre que houver solicitação formal.

§ 5º É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior dos meios de transporte de que trata este artigo, e, somente poderão ser fornecidas às autoridades competentes por meio da devida instauração e autuação do procedimento investigatório.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, ou empresa privada, para fins de ampliação do sistema integrado de videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

Art. 16. A recepção do espelhamento de câmeras de segurança ou vigilância privadas cedidas e demais recursos tecnológicos, de que trata o artigo anterior, fica condicionada ao preenchimento dos requisitos técnicos estabelecidos em Edital de Chamamento Público e demais regras pertinentes.

§1º O disposto no *caput* deste artigo deve ser formalizado mediante adesão espontânea dos interessados, através da assinatura de Termo de Adesão.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.198/2025 - fls. 6

§2º Cabe à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade selecionar as propostas de cessão do espelhamento de imagens de câmeras de segurança ou vigilância e demais recursos tecnológicos, conforme critérios de conveniência e oportunidade, bem como, viabilidade técnica e operacional, nos termos previstos no edital de chamamento público e nas regras competentes.

§3º A cessão de espelhamento de imagens de câmeras de segurança ou vigilância particulares e demais recursos tecnológicos tem natureza jurídica de doação, sem encargos ao Município de Cajamar, que deve integrar à Central Integrada de Segurança Inteligente - identificada como "SMART CAJAMAR".

Art. 17. As despesas decorrentes da aquisição, instalação e manutenção das câmeras de segurança ou vigilância e demais recursos tecnológicos cujo espelhamento de imagens seja cedido ao Município, nos termos do artigo 15, serão de responsabilidade exclusiva de seus respectivos proprietários.

Art. 18. Esta Lei deve obedecer a todos os preceitos estabelecidos na legislação pertinentes, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade promover a fiscalização quanto ao disposto nesta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no que for necessário.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotação própria, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 2 de dezembro de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.198/2025 - fls. 7

BRUNO DI FRANCESCANTONIO
Secretário Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo